



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.749 - AM
(2006/0208335-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CLÁUDIA SILVANIA PORTILHO RODRIGUES
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROMOÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.

2. No caso, a impetrante deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à promoção pretendida, motivo pelo qual não é cabível a via eleita.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.749 - AM
(2006/0208335-0)**

AGRAVANTE : CLÁUDIA SILVANIA PORTILHO RODRIGUES
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, às fls. 246/253, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento do recurso ordinário em mandado de segurança, cujo fundamento é a inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado.

Irresignada, a agravante sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada e, nos termos da legislação de regência, faz jus à promoção à graduação de 3º Sargento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.749 - AM
(2006/0208335-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Extrai-se da decisão que negou seguimento ao recurso especial o seguinte excerto:

Nesse contexto, constata-se que a recorrente comprova tão-somente o requisito de escolaridade, deixando de demonstrar ter preenchido todos os demais pressupostos exigidos, como o curso de formação para sargento, o exame de inspeção de saúde e de aptidão física, existência de vagas e qual critério de promoção estaria submetida, se por antiguidade ou por merecimento. Cumpre registrar, ainda, a impossibilidade, na hierarquia militar, de se galgar a patente de 3º (Terceiro) Sargento diretamente, a partir da de Soldado, sem passar pela de Cabo (fl. 210).

Em suas razões, a agravante defende, em síntese, que:

- a) exerce a função de 3º Sargento desde de 1992;
- b) o curso de formação para sargento e os exames de inspeção de saúde e aptidão física podem ser realizados antes ou após a promoção;
- c) o Decreto n. 16.404/94 determina como condição imprescindível para promoção à graduação superior ter sido o candidato aprovado nos cursos de formação, aperfeiçoamento ou em concursos, requisito preenchido com a conclusão do curso de auxiliar de enfermagem realizado pela impetrante;
- d) a decisão agravante contrariou o art. 1º, inciso VI, "a", do Decreto Estadual n. 22.856/2002, "vez que ali não existe a graduação de CABO, ou de Soldado, mas sim de 3º Sargento" (fl. 281).

Ab initio, convém ressaltar que a ora agravante deixou de impugnar o fundamento utilizado pela decisão para negar seguimento ao recurso ordinário, qual seja, a ausência de demonstração de existência de vagas e qual critério de promoção estaria submetida, se por antiguidade ou por merecimento, situação que esbarra no óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável à espécie, por analogia. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos registrados nos embargos de declaração no tocante ao disposto nos Decretos ns. 16.404/94 e 22.856/2002, os quais sequer foram apreciados pela Corte de origem, motivo pelo qual o exame da questão nos termos em que colocada configuraria supressão de instância.

Por outro lado, as alegações da agravante vieram desacompanhadas de elementos que lhe servissem de suporte, porquanto a partir das provas carreadas aos autos não há como reconhecer o direito líquido e certo defendido.

Com efeito, verifica-se que o *decisum* ora agravado foi proferido em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal, tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.

Corroboram essa compreensão os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüída, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.

2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança.

Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.

3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.

4. Segurança denegada (MS 11.021/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2006, DJ 25/9/2006, p. 228).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO AMAZONAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. SOLDADO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico apresenta-se, em regra, contrário à inovação recursal. As questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

2. "Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RMS 18.685/PR, Rel.

Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 7/3/05).

3. O Soldado da Polícia Militar do Amazonas que exerce a função de Técnico de Laboratório não tem direito líquido e certo de ser promovido à graduação de 3º Sargento. Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação de Cabo e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de freqüentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada.

4. Recurso ordinário improvido (RMS 22.255/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 12/5/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0208335-0

**AgRg nos EDcl no
RMS 22.749 / AM**

Número Origem: 20050000957

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA SILVANIA PORTILHO RODRIGUES
ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA SILVANIA PORTILHO RODRIGUES
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.